



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fls. 13-F Sob N° 440

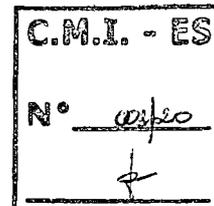
Em 03 de dezembro de 2019

Jaudete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

OF.PMI/GP/N° 350/2019

Itarana/ES 02 de Dezembro de 2019

Senhor Presidente e demais Edis



Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o Projeto de Lei, abaixo descrito.

- ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL LEI Nº 1048/2013, QUE “DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL DE ITARANA COMO ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO NO ÂMBITO DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES



C.M.I. - ES
Nº <u>022/20</u>
<u>+</u>

Itarana/ES, 02 de dezembro de 2019.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 025/2019

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.**

Encaminhamos à superior apreciação dos Eméritos Vereadores, o incluso Projeto de Lei, onde procura este Executivo igualar as regras dispostas na LEI MUNICIPAL Nº 1.048/2013 à LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2018.

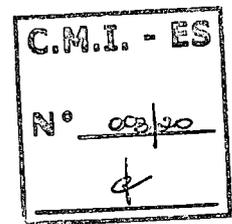
Considerando, que no passado próximo, no ano de 2018 foi sancionada a Lei Complementar nº 028/2018 que “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”;

Considerando que o Anexo I da Lei Complementar supramencionada, consta que para preencher o cargo de Controlador Interno, o candidato deve preencher os requisitos básicos, possuindo 02 (dois) anos de experiência na administração pública;

Considerando que o Parágrafo Único do artigo 8º da Lei Municipal Nº 1048/2013, consta que para preencher o cargo de Controlador Interno, o candidato deverá possuir experiência mínima de 03 (três) anos em administração pública.

O projeto apresentado objetiva adequar ao requisitos do Parágrafo Único do artigo 8º da Lei Municipal Nº 1048/2013 ao da Lei Complementar nº 028/2018, exigindo-se igualmente ser necessário que o candidato possua experiência mínima de 02 (dois) anos na administração pública.

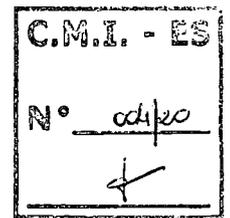
Portanto, busca o presente projeto de lei igualar os requisitos básicos previstos nas Leis Municipais, buscando assim primar pela aplicação igualitária das normas, em homenagem ao princípio da isonomia.



Isto posto e confiantes no alto espírito de desburocratização dos Nobres Edis e ainda com base no princípio da isonomia que permeia a administração pública, rogamos que a presente matéria seja convertida em Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, 02 de dezembro de 2019.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal de Itarana



PROJETO DE LEI Nº 025 /2019

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL LEI Nº 1048/2013, QUE “DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL DE ITARANA COMO ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO NO ÂMBITO DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **Prefeito do Município de Itarana**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Passa o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Municipal Lei nº 1.048/2013, que Dispõe Sobre O Sistema de Controle Interno Municipal de Itarana como Órgão Integrante da Administração no Âmbito do Executivo e do Legislativo a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. Caso o cargo de Controlador Interno não seja ocupado por servidor efetivo, o profissional, além de deter o conhecimento sobre uma das matérias previstas no caput deste artigo, deverá possuir experiência mínima de 02 (dois) anos em administração pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, 02 de dezembro de 2019.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal de Itarana

leida no pmoas Ordnação do dia 11/12/2019

Inclua-se em Ordem do Dia

dentre pmoas Ordnação do dia 11/03/2020

Sala das Sessões, 09 03 1 2020

Presidente

Arnaldo Martins

Presidente

CMI-ES

Aprovado em unânime votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 12 03 1 2020

Presidente

Arnaldo Martins

Presidente

CMI-ES

A SANÇÃO

do em: pmoas Conselho Municipal

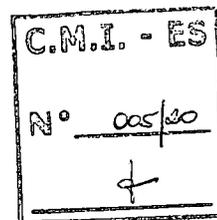
Sala das Sessões, 13 03 1 2020

Presidente

Arnaldo Martins

Presidente

CMI-ES



Encaminho o Projeto de Lei nº 025/2019, de autoria do Poder Executivo, para o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Data de encaminhamento 03 / 12 / 19.



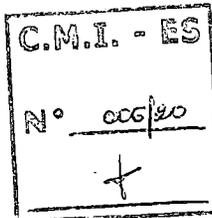
ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

Recebida o Projeto de Lei nº 025/2019, de autoria do Poder Executivo pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico com determinação de prazo, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Ciente e recebido em 03 / 12 / 2019.



DIEGO VINÍCIO FARDIN
ASSESSOR JURÍDICO



18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REF. Projeto de Lei nº 025/2019 - PROTOCOLO DE FLS. 013-F, Nº 440 DE 03/12/2019.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 025/2019, que "ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 1048/2013, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL DE ITARANA COMO ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO NO ÂMBITO DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Parecer:

Trata-se de uma das modalidades de Proposição elencadas no art. 101 do Regimento Interno (RI), não constante do rol de exceções do *caput* art. 117 do mesmo texto legal, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer com determinação de prazo.

Art. 101. São modalidades de proposição:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - projetos substitutivos;
- VI - emendas e subemendas;
- VII - pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - indicações;
- X - requerimentos;
- XI - recursos;
- XII - representações;
- XIII - moções.

(...)

Art. 117. Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do art. 101 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria da Câmara, e encaminhadas ao Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>00120</u>
+

Parágrafo único. O Presidente encaminhará ao Assessor Jurídico todas as proposições apresentadas no protocolo para emissão de parecer jurídico com determinação de prazo.

Inicialmente, destaca-se que o autor do PL não solicitou urgência na apreciação, sendo assim, afastada a exigência do prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 67 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se no caso deste Artigo a Câmara Municipal não se manifestar até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída obrigatoriamente na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, sem se aplicam aos projetos que se refiram a Códigos.

(...)

Art. 71 O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementares.

Da análise dos prazos regimentais, verifica-se que o Presidente deverá, após receber qualquer proposição escrita, dar encaminhamento ao mesmo em no máximo 05 (cinco) dias, ou seja, colocar em tramitação em obediência ao art. 126 do RI:

Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Deve ser observado ainda o art. 127 do RI, que:




CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 008/20
d

Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º. No caso do § 1º do art. 119, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para as emendas, ali previsto.

§2º. No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Percebe-se que o §1º do art. 127 apresentado acima é uma exceção, aplicável nas hipóteses de emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, que serão oferecidas no **prazo de 10 (dez) dias** a partir da inserção da matéria no expediente, conforme art. 119 do RI:

Art. 119. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando elas estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

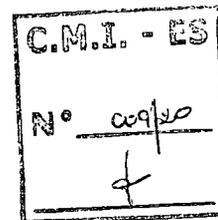
Outro prazo importante a ser observado por Vossa Excelência, diz respeito a necessária inclusão de proposições que serão postas em discussão (art. 158 do RI), que deverá ser incluída na ordem do dia e regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, atentando-se para a exceção do parágrafo único do citado artigo, que privilegia as proposições: Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, como preferência de ordem e análise quando da confecção da ordem do dia da respectiva sessão.

Art. 158. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia antes destas.




CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



O prazo que as Comissões possuem está descrito no art. 66 do RI:

Art. 66. Será de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pela Comissão, salvo se houver dispensa de interstício aprovado pelo Plenário.

Diante do citado artigo 66, Vossa Excelência deve acompanhar o prazo que a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação possui, pois está descrito na alínea "j" do inciso XXVI do art. 35 do RI, que compete ao Presidente encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, **controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento:**

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

Por fim, embora o artigo 121 do RI não contenha prazos, esta Assessoria ressalta sua importância, pois estão elencadas as situações em que o **Presidente não deve aceitar uma proposição:**

Art. 121. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

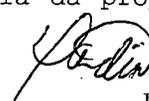
I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Artigos 102 ao 105.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;



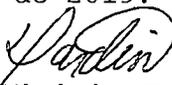
VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Diante do exposto, **OPINO pela tramitação normal do presente Projeto de Lei, com sua leitura em Sessão Ordinária e encaminhamento às Comissões competentes para os pareceres técnicos, e renovamos nossa disponibilidade para manifestações posteriores quando necessário.**

É o parecer.

Itarana/ES, 03 de dezembro de 2019.


Diego Vinicio Fardin
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>025/20</u>
<u>1</u>

Encaminho o Projeto de Lei nº 025/2019, de autoria do Poder Executivo, para a Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Data de encaminhamento 12 / 12 / 19.



ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

Recebida o Projeto de Lei nº 025/2019, de autoria do Poder Executivo, pela Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Ciente e recebido na Sala das Comissões em 12 / 12 / 19.



OZÉIAS BALDOTTO - PSB
PRESIDENTE e RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 025/2019
d

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E
REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Uma vez cumpridas às formalidades do Regimento Interno desta Casa, chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 025/2019**, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Municipal nº 1048/2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal de Itarana como Órgão integrante da Administração no âmbito do Executivo e do Legislativo e dá outras providências”.

A norma que dispõe sobre o Controle Interno no âmbito Municipal, respalda-se pelos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal/88 e art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e incisos, bem como artigos 29,70 e 76 da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo e artigo 24 da Lei Orgânica Municipal.

Conforme se evidencia a presente mensagem ao Projeto de Lei, a informação constante é sobre adequar à Lei Complementar nº 028/2018, que dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos e carreiras dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Itarana/ES, o que não é necessário, e sim, somente alterar por conveniência da administração pública os requisitos inerentes ao controle interno.

Diante de tais assertivas, passo a emitir o seguinte **PARECER**:

A matéria é constitucional e atende os preceitos constitucionais, Lei Orgânica Municipal e legislação vigente. Não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei apresentado encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema, recomendando-se a remessa do presente ao plenário para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2019.


OZEIAS BALDOTTO – PSB
Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO



C.M.I. - ES
Nº 013/20
+

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos ao Plenário para
Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 025/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2019.

José Maria Caetano de Souza
JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT
Membro

Valdir Kopp
VALDIR KOPP - PDT
Membro

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

ATA

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro de 2019 (dois mil e dezenove), às 09h30min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Ozéias Baldotto - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador José Maria Caetano de Souza - PT e o Vereador Valdir Kopp - PDT. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 025/2019**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Ozéias Baldotto (Ozéias Baldotto), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.



OZÉIAS BALDOTTO - PSB
PRESIDENTE e RELATOR



JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT
Membro



VALDIR KOPP - PDT
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO

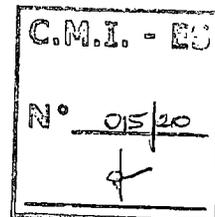
EM 09 / 03 / 2020

MURIL
J

Jandete de Lima Malta
Assistente Legislativo
Administrativo CM/ES

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ORDEM DO DIA DA 70ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11/03/2020

(70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)

"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 025/2019, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL N° 1048/2013, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL DE ITARANA COMO ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO NO ÂMBITO DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROCOLO DE FLS. 13-F, SOB O N° 440 DE 03/12/2019)

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 003/2020, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "REVOGA O INCISO V E ACRESCENTA O INCISO XII AO ART. 11 DA LEI N° 1.315/2018".

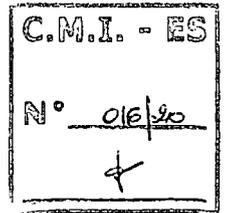
(PROCOLO DE FLS. 20-V, SOB O N° 037 DE 06/02/2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 09 DE MARÇO DE 2020.

ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo



VOTAÇÃO

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 11/03/2020

VEREADORES PRESENTES: ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) E VALDIR KOPP(PDT).

AUSENTE: XXXXXXXXXXXXXXXX

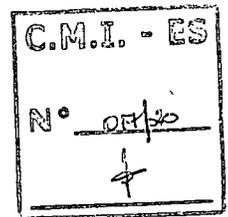
MATÉRIA:

1 – PROJETO DE LEI Nº 025/2019 QUE “ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 1048/2013, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL DE ITARANA COMO ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO NO ÂMBITO DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
- **APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, INCISO IV DO ART. 169 DO RI - VOTAÇÃO SIMBÓLICA)

2 – EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 003/2020 QUE “REVOGA O INCISO V E ACRESCENTA O INCISO XII AO ART. 11 DA LEI 1.315/2018”.
- **APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE .

3 – EMENDA ADITIVA Nº 001/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 003/2020 QUE “REVOGA O INCISO V E ACRESCENTA O INCISO XII AO ART. 11 DA LEI 1.315/2018”.
- **APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE.

4 - PROJETO DE LEI Nº 003/2020 QUE “REVOGA O INCISO V E ACRESCENTA O INCISO XII AO ART. 11 DA LEI 1.315/2018” COM AS EMENDAS.
- **APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE. (MAIORIA SIMPLES, CAPUT DO ART. 58 DA LOM, ART. 169 DO RI – VOTAÇÃO SIMBÓLICA)



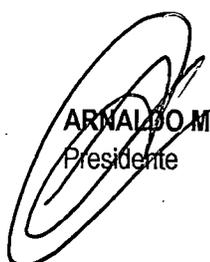
Itarana/ES, 12 de março de 2020.

OF.GP/CM/ES N° 031/2020

Senhor Prefeito.

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do Projeto de Lei n° 025/2019, que "Altera o Parágrafo Único do art. 8° da Lei Municipal n° 1048/2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal de Itarana como Órgão integrante da administração no âmbito do Executivo e do Legislativo e dá outras providências", de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 11/03/2020.

Atenciosamente.



ARNALDO MARTINS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

RECEBI EM
13 / 03 / 2020
Elcio Fometh
ASSINATURA



C.M.I. - ES
Nº 018/20
✓

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 025/2019

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL LEI Nº 1048/2013, QUE “DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL DE ITARANA COMO ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO NO ÂMBITO DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º Passa o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Municipal Lei nº 1.048/2013, que Dispõe Sobre O Sistema de Controle Interno Municipal de Itarana como Órgão Integrante da Administração no Âmbito do Executivo e do Legislativo a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. Caso o cargo de Controlador Interno não seja ocupado por servidor efetivo, o profissional, além de deter o conhecimento sobre uma das matérias previstas no caput deste artigo, deverá possuir experiência mínima de 02 (dois) anos em administração pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 12 de março de 2020.


ARNALDO MARTINS
Presidente

OF.PMI/GP/N° 090/2020

ITARANA/ES 19 DE MARÇO DE 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES



Protocolo da Fls. 27-V Sob N° 103

Em 25 de março de 20 20


Audeze de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

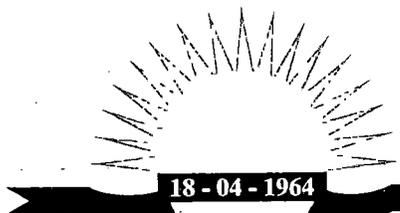
Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, a Lei nº 11.344/2020, sancionada, abaixo descrita.

- LEI Nº 11.344/2020

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 1048/2013, QUE “DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL DE ITARANA COMO ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO NO ÂMBITO DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Ao Excelentíssimo Senhor



Certifico que este Ato foi Publicado em
 23 / 03 / 20 na pág. 102
 da edição nº 1473 do DOMES.
 f. J. J. J.
 Mat. servidor 5072

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 11.344/2020

C.M.I.
 Nº 02020
 f.

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL LEI Nº 1048/2013, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL DE ITARANA COMO ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO NO ÂMBITO DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Passa o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Municipal Lei nº 1.048/2013, que Dispõe Sobre O Sistema de Controle Interno Municipal de Itarana como Órgão Integrante da Administração no Âmbito do Executivo e do Legislativo a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. Caso o cargo de Controlador Interno não seja ocupado por servidor efetivo, o profissional, além de deter o conhecimento sobre uma das matérias previstas no caput deste artigo, deverá possuir experiência mínima de 02 (dois) anos em administração pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 19 de março de 2020.

ADEMAR SCHINEIDER

Prefeito Municipal

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI

Secretária Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Certifico que este Ato foi Publicado em
26 / 03 / 20 na pág. 5971303
da edição nº 5482, do DOM/ES.
[Assinatura]
servidor
Mat 5272

C.M.I. - ES
Nº 023/20
[Assinatura]

ERRATA

O Município de Itarana/ES retifica a Lei nº 11.344/2020, publicada no DOM/ES na data de 23/03/2020:

Onde se lê: LEI Nº 11.344/2020;

LEIA-SE: LEI Nº 1.344/2020.

Itarana/ES, 25 de março de 2020.

ADEMAR SCHENIDER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fls. 28-F Sob Nº 108

Em 27 de março de 2020

Jandete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES

Publicado sob o n° 003/2020

Em: 27 / 03 / 2020

Wm
Procurador